



Tribunal de Contas
Gabinete do
Juiz Conselheiro

Transitada em julgado

Proc. n.º 19/2014 - PAM
2ª Secção

Sentença n.º 10/2017 – 2.ª Secção

Processo n.º 19/2014 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Data:

Descritores: Processo Autónomo de Multa/ Matadouro Industrial do Cachão, S.A. / empresas locais / infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC / infração processual financeira nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC / falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal / falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados / negligência / entrega da conta / prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados

Sumário:

1. Atendendo ao estabelecido na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no art.º 65.º do Código das Sociedades Comerciais e no art.º 52.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as empresas locais prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC).
2. A obrigatoriedade de prestação de contas, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, independentemente de interpelação, ou seja, a infração verifica-se a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre nos prazos legalmente estabelecidos (cfr. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC).
3. Sobre os membros que compunham o conselho de administração à data limite para a prestação de contas da gerência de 2013, o dia 30 de abril de 2014 (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC), bem como em 06/06/2014 (data fixada pelo ofício n.º 7541), impende o dever legal de remeter, tempestivamente, ao Tribunal os documentos obrigatórios de prestação de contas,



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

pelo que, nos termos dos artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2 todos da LOPTC, é-lhes imputada responsabilidade direta e pessoal pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (na redação anterior a 2015).

4. Tendo-se notificado pessoalmente o presidente do conselho de administração para proceder à remessa de documentos adicionais, e tendo sido fixado prazo, a responsabilidade pela remessa de tais documentos no prazo fixado recai sobre este, pelo que não tendo procedido à sua remessa, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhe imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
5. Resulta da factualidade provada que os demandados após prolação de despacho judicial e posterior citação submeteram a conta de gerência referente ao ano de 2013, através da plataforma eletrónica, tendo junto os documentos adicionais solicitados, sendo evidente o grau diminuto de culpa com que os demandados atuaram, a que acresce a ausência de antecedentes ao momento a que se reportam os factos.
6. Os demandados foram declarados culpados das infrações processuais financeiras pelas quais foram indiciados, previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPT, porém, foi decidido pela não aplicação de sanção, atento o facto de a conta e os documentos adicionais solicitados terem sido posteriormente entregues, não se verificando ao momento a que se reportam os factos antecedentes relativamente aos infratores.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

SENTENÇA N.º 10/2017 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 - Nos presentes autos estão Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira, na qualidade o primeiro de presidente e os segundo e terceiro de vogais do conselho de administração do Matadouro Industrial do Cachão, S.A., indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, traduzida na «*falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal*».

2 - Encontra-se ainda António Eduardo Morais Morgado, na qualidade de presidente do conselho de administração do Matadouro Industrial do Cachão, S.A., indiciado pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, traduzida na «*falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados*».

3 - Resulta em síntese o seguinte:

3.1 - Em 30 de abril de 2014, eram responsáveis pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2013 os membros do conselho de administração do Matadouro Industrial do Cachão, S.A., a saber, Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira, o primeiro na qualidade de presidente e os segundo e terceiro na qualidade de vogais.

3.2 - Nos termos da Lei n.º 50/2012², de 31 de agosto, conjugada com o artigo 65.º do Código das Sociedades Comerciais, com o disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 51.º e n.ºs 4 e 6 do artigo 52.º da LOPTC, as empresas locais prestam contas, estando legalmente obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele que respeitam, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada Lei.

¹Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, doravante designada como LOPTC (na versão do normativo antes da entrada em vigor da lei n.º 20/2015, de 9 de março).

²Atualmente alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25/08, pela Lei n.º 69/2015, de 16/07 e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30/03.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- 3.3 - As contas do Matadouro Industrial do Cachão, S.A., referentes ao ano de 2013, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) até 30 de abril de 2014.
- 3.4 - Pelo ofício n.º 7541, expedido em 23/05/2014, foi solicitado ao presidente do conselho de administração do Matadouro Industrial do Cachão, S.A. documentação adicional à obrigatoria de prestação de contas - *“a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas”*.
- 3.5 - Em 06/04/2017, não se verificando ainda o registo de entrada da conta de gerência referente ao ano de 2013, nem tão pouco dos documentos solicitados pelo ofício n.º 7541, foi proferido despacho ordenando a citação nominal para o exercício do contraditório dos responsáveis Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira.

4 - Procedeu-se à citação para o contraditório dos responsáveis, com a observância dos formalismos legais.

5 - Em sede de contraditório, vieram os responsáveis apresentar uma única resposta, argumentando nos seguintes termos:

«Em resposta à notificação recebida, com a data de 2017/04/10, nos termos do exercício do direito ao contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC, vêm os Administradores da Sociedade MATADOURO INDUSTRIAL DO CACHÃO, S.A., com sede no Complexo Agro Industrial do Cachão, 5370-132 Frechas, Concelho de Mirandela, António Eduardo Morais Morgado, Manuel Carlos Pereira Rodrigues e Luís Miguel Oliveira Pereira, pronunciar-se sobre a responsabilidade pela prática das infrações, que lhes são imputadas nos Autos de processo autónomo de muita, supra identificado:

1.º

Assim, vêm todos acusados da prática da infração prevista no artigo 66.º n.º 1 al. a) da LOPTC:

"Pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (...)" (redacção anterior à alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei 20/2015, de 9 de Março).

E ainda,

2.º



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

Vem, o Presidente da Sociedade **MATADOURO INDUSTRIAL DO CACHÃO, S.A**, **Manuel Carlos Pereira Rodrigues**, acusado, da prática da infração, prevista no artigo 66.º n.º 1 al. c): "Pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados (...)"; Com efeito,

3.º

Nos termos do Regime Jurídico da Actividade Empresarial Local e das Participações Locais, e do artigo 65.º do CSC, conforme resulta do disposto da al. o) do n.º 1 do art.º 51 e n.º 4 do art.º 52 da LOPTC na versão antes da entrada em vigor da Lei 20/2015, de 9 de Março, as empresas locais prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de Abril, do ano seguinte àquele a que respeitam;

4.º

Prestação de contas a realizar através de aplicação informática a disponibilizar no respectivo sítio electrónico (www.tcontas.pt), estando tal disponibilização concretizada no presente através do "sistema de prestação de contas por via electrónica" disponível em <https://econtas.tcontas.pt/ExtGDoc/Login/Login.aspx>". Contudo,

5.º

Como melhor consta na notificação recebida, mais concretamente em "I- Enquadramento Fático", mais concretamente, no ponto "13" que: "Face à não entrega da conta da gerência de 2013, e não se constatando existir registo do pedido de adesão à plataforma eletrónica para a prestação de contas, nem tão pouco de qualquer pedido do correspondente pedido de entrega justificada fora do prazo legalmente fixado para o dever de prestação de contas. Em 23/05/2014, através do ofício registado com o n.º 7541 (fls. 7 a 8), foi a entidade instada, através do seu Presidente do Conselho de Administração/Gerente, a prestar os respetivos documentos e informações em falta até ao dia 06/06/2014."

6.º

Com o ofício identificado no n.º anterior, foi assim a Sociedade **MATADOURO INDUSTRIAL DO CACHÃO, S.A.**, na pessoa do seu Presidente, instada à apresentação dos documentos em falta impreterivelmente até ao dia 06/06/2014; Contudo

7.º

Não procedeu a Sociedade **MATADOURO INDUSTRIAL DO CACHÃO, S.A.** ao envio do solicitado, já que a mesma Sociedade, com o NIPC 507868285, se trata de uma Sociedade Anónima (nos termos da Lei Comercial), com CAE Principal 10110-R# e CAE Secundário 10130-R3 e com o objecto de "Comércio e Indústria Transformadora de Carnes", que é participada em 100% do seu capital pela Empresa Intermunicipal **AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A**, a qual,

8.º

Procedeu já à remessa das contas relativas ao ano de 2013 a esse Tribunal, bem como os documentos solicitados e não o fez imediatamente após a notificação referida para proceder dessa forma, já que os Municípios de Vila Flor e de Mirandela, o fizeram, julgando a Sociedade **MATADOURO INDUSTRIAL DO CACHÃO, S.A.** não existir necessidade de repetição no envio.

Tanto mais que,

9.º



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

A referida Empresa Local de natureza Intermunicipal identificada em 6.º, viu-lhe ser instaurado um processo autónomo de multa (O.º 18/2014 - PAM 2.ª Sec. T.C.) e para o qual se remete, e cuja fundamentação naquela data identifica as razões do atraso no envio das suas contas e documentação.

10.º

*Em todo o caso, no presente processo, julga-se e salvo melhor opinião, que pelo facto de as contas da Sociedade **MATADOURO INDUSTRIAL DO CACHÃO, S.A.**, já se encontrarem incluídas no relatório e contas de 2013 da **AIN-Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A.**, NIPC 503193259, o entendimento que se advoga é de se encontra dispensada desse envio. Envio que,*

11.º

Conforme já anteriormente referido, e que consta no "enquadramento fáctico" da citação para o exercício do contraditório, mais concretamente no pontos "19" a "27", é referido que os Municípios de Vila Flor e de Mirandela procederam ao envio do relatório de contas de 2013, cópia da ata da Assembleia Geral e mapas com a identificação do conselho de administração. Mas mais,

12.º

Nos próprios documentos juntos com a citação (fls. 13 a 20) se pode verificar a constatação do artigo anterior.

13.º

*Assim, julga-se que o Administradores do **MATADOURO INDUSTRIAL DO CACHÃO, S.A.**, tendo tido conhecimento directo, de que o envio das contas e documentos solicitados já haviam sido enviado, mostrava-se evidente, a redundância de procederem novamente ao envio do que então já estava na posse do Tribunal de Contas; Com efeito*

14.º

*Aquele envio não havia sido efetuado por uma(s) qualquer(s) entidade(s), mas sim pelo Município de Mirandela e pelo Município de Vila Flor que detêm a **AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A** que detém a Sociedade **MATADOURO INDUSTRIAL DO CACHÃO, S.A.**, e cujas contas já evidenciam a actividade do Matadouro Industrial do Cachão, S.A.. Em todo o caso,*

15.º

Na verdade, estabelece o n.º 1 do artigo 19.º do RJAEL que "são empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos: a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto; b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização; c) Qualquer outra forma de controlo de gestão"

16.º

E assim sendo, a entidade em apreço é uma empresa local, a qual se encontra sujeita ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (RJAEL), Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, o qual entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2012.

17.º



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

O que de acordo com a Instrução n.º 1/2013 - 2.ª secção, torna obrigatório, que as empresas locais devem remeter ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas e bem assim e atento o disposto no n.º 4 do artigo 52.º a LOPTC, a entidade deve de remeter os documentos de prestação de contas ao Tribunal até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem. Assim,

18.º

Conforme resulta do estabelecido na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no art.º 65.º do Código das Sociedades Comerciais e no art.º 52.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as empresas locais prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC).

Prestação de informações e de remessa dos documentos solicitados, a saber: "a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas"

19.º

Face aos factos que se tentaram demonstrar, os demandados não agiram com dolo, ou seja de modo intencional e voluntário, julgando estes ainda, não terem violado os deveres de diligência e do cuidado objetivo, já que agiram na convicção da desnecessidade quer do envio das contas e documentos por este constarem nas contas a AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A (empresa "mãe") e bem assim por terem considerado que como os Municípios de Mirandela e Vila Flor terem já procedido ao envio do solicitado, se teria tornado desnecessário esse mesmo envio.

20.º

Procedeu a Sociedade MATADOURO INDUSTRIAL DO CACHÃO, S.A. assim face ao presente processo, ao envio da conta da gerência do ano de 2013.

CONCLUSÕES

Assim, face ao exposto solicitam os aqui demandados, com a justa aplicação da Lei, que seja arquivado o presente processo autónomo de multa absolvendo-se os Administradores demandados das infracções sancionatórias que lhes são imputadas e se assim não se entender que seja, nos termos da competência de decisão atribuída pelo n.º 1 do artigo 76.º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 13/2010, ao Juiz Relator no caso que se venha a concluir pela condenação, pelas duas ou apenas por uma das infracções financeiras que lhes vêm atribuídas, sempre deverá o Tribunal decidir por dispensar de pena (artigo 74.º do Código Penal por remissão da LOPTC) já que face ao exposto, a culpa e a ilicitude são diminutas devendo o juízo de prognose que aferirá o grau de culpa e em respeito pelo artigo 64.º da LOPTC determinar a irrelevância das condutas, ou determinar-se a relevação das infracções e conseqüentemente das suas multas em razão da conduta negligente dos Administradores que apesar de tudo terem feito para realizar a aprovação das contas "a tempo e horas" tal não foi possível, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC por remissão do n.º 3.º do artigo 66.º, ou, pelo menos, atenuar especialmente a pena de multa aplicando-se a atenuação prevista no artigo 67.º da LOPTC,



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

*devendo-se ainda considerar-se na apreciação de censura a realizar, que face ao factos (sua pouca gravidade), as consequências (diminutas), o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, serão com certeza considerados medianos, dos administradores da Sociedade **MATADOURO INDUSTRIAL DO CACHÃO, S.A.**, importante será ainda realçar que no momento a que ser reportam os factos inexistiam quaisquer recomendações formulados aos responsáveis ora infractores, não estando portanto violado qualquer grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal de Contas.*

Prova documental:

- Proc. n.º 18/2014 - PAM 2.ª Secção Tribunal de Contas (Processo Autónomo de Multa).

Mais, se indica como Testemunha se necessário:

1-João Paulo Afonso Martins, Director, com morada profissional no Complexo Agro-Industrial do Cachão, 5370-132 Frechas, Concelho de Mirandela».

6 - Em 03/05/2017 seria registada na plataforma eletrónica *econtas* a conta de gerência n.º 8717/2013.

7 - Por e-mail entrado na Direção-Geral do Tribunal de Contas em 21/07/2017 foi entregue a ata da sessão do conselho de administração relativa às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, da qual consta a deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral dos acionistas, aprovação do Relatório Gestão e deliberação de remessa do mesmo à assembleia geral.

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

III. Fundamentação

III. A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam dos autos os seguintes:

A.1.) Factos provados:

- 1.1. Por ofício expedido em 05/12/2013, registado com o n.º 18696 (fls. 2), foi comunicado à entidade a aprovação da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção³, e de que nos termos da referida instrução, as empresas locais, sujeitas ao regime jurídico da atividade local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, deveriam submeter as respetivas contas ao Tribunal de Contas, através da aplicação informática a disponibilizar no respetivo sítio eletrónico (www.tcontas.pt).
- 1.2. Pelo mesmo ofício foi ainda dado a conhecer à entidade que a instrução em referência entrava em vigor no dia 1 de janeiro de 2014, aplicando-se às contas reportadas ao exercício de 2013.
- 1.3. Pelo ofício n.º 18623 (fls. 3), expedido em 05/12/2013, foi solicitado à Câmara Municipal de Mirandela, na qualidade de entidade pública participante, que providenciasse pela remessa ao Tribunal de uma relação com a identificação das empresas locais em que o município participava (com indicação do respetivo número de identificação fiscal e participação no capital social), bem como a realização de diligências junto das mesmas para sensibilização quanto às obrigações que sobre estas impendiam decorrentes da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção, a qual entrava em vigor no dia 1 de janeiro de 2014, aplicando-se às contas reportadas ao exercício de 2013.
- 1.4. No mesmo ofício n.º 18623 seria ainda a Câmara Municipal de Mirandela informada que as empresas locais, sujeitas ao regime jurídico da atividade local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, deveriam submeter as respetivas contas ao

³ Aprovada em 14 de novembro, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 227, de 22 de novembro e objeto da declaração de retificação n.º 1302/2013, publicada em Diário da República, 2.ª Série, n.º 231, de 28 de novembro.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

Tribunal de Contas, através da aplicação informática a disponibilizar no respetivo sítio eletrónico (www.tcontas.pt).

- 1.5. Também a Câmara Municipal de Vila Flor seria notificada no mesmo sentido, o que foi efetuado através do ofício n.º 18626 (fls. 4), expedido na mesma data.
- 1.6. Por ofício entrado na DGTC em 13/12/2013, ao qual foi atribuído o registo n.º 22826 (fls. 5), viria a Câmara Municipal de Vila Flor, prestar informação sobre quais as empresas em que o Município detinha participação, tendo informado deter a participação de 49,10% (775.251 Ações) + 1 Ação em compropriedade com o Município de Mirandela na AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A.
- 1.7. Pelo ofício registado com o n.º 22973 (fls. 6), o qual deu entrada na DGTC em 16/12/2013, viria a Câmara Municipal de Mirandela informar deter participação na AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., sendo o capital participado de 49,10% mais uma ação em compropriedade com o Município de Vila Flor.
- 1.8. No dia 09/04/2014 a Câmara Municipal de Mirandela procedeu à notificação da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A. no sentido de esta proceder ao envio dos documentos de prestação de contas até ao dia 22 de abril de 2014 (cfr. fls. 18).
- 1.9. Os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2013 do Matadouro Industrial do Cachão, S.A. não deram entrada no Tribunal até 30 de abril de 2014, não tendo sido até essa data solicitada a entrega justificada fora de prazo.
- 1.10. Face à não entrega da conta de gerência de 2013, e não se constatando existir registo de pedido de adesão à plataforma eletrónica para prestação de contas, nem tão pouco de qualquer pedido do correspondente pedido de entrega justificada fora de prazo legalmente fixado para o dever de prestação de contas, em 23/05/2014, através de ofício registado com o n.º 7541 (fls. 7 a 8), foi a entidade instada a prestar os respetivos documentos e informações em falta até ao dia 06/06/2014, o que foi feito mediante notificação dirigida ao Presidente do Conselho de Administração/Gerente.
- 1.11. Pelo mesmo ofício n.º 7541, foi solicitado ao responsável, tal como por nós determinado, “*a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas”.

- 1.12. No referido ofício foi ainda o responsável advertido de que *“a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, bem como de prestação das informações solicitadas nos termos do presente ofício poderão fazer incorrer os responsáveis nas infrações previstas, respetivamente, nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 66.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, punidas com multa que tem como limite mínimo o montante correspondente a 5 UC (510 Euros) e como limite máximo o correspondente a 40 UC (4080 Euros) (Unidade de conta=102,00 euros), mediante instauração de processos autónomos de multa, podendo os responsáveis, em caso de incumprimento da decisão condenatória que fixe novo prazo, incorrer em crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 68.º da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto”.*
- 1.13. Pelo ofício n.º 7946 (fls. 9 a 10), expedido em 28/05/2014, seria solicitado à Câmara Municipal de Mirandela que até ao dia 06/06/2014 procedesse à identificação dos membros do conselho de administração da empresa Matadouro Industrial do Cachão, S.A., em funções à data de 30 de abril, e à data, bem como das respetivas moradas, devendo ainda no âmbito do exercício dos respetivos direitos societários, desenvolver as diligências necessárias junto da mesma empresa, no sentido de esta remeter ao Tribunal de Contas, até à mesma data, os documentos anuais de prestação de contas em falta, relativos ao exercício de 2013, e dar conhecimento ao Tribunal de Contas das diligências realizadas.
- 1.14. No mesmo ofício seria ainda solicitada informação *“se, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 42.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a empresa em causa apresentou as respetivas contas ao executivo municipal, enquanto acionista publico, para efeitos de submissão à assembleia geral, e quais as orientações transmitidas pelo executivo municipal ao respetivo representante do Município na assembleia geral, a que se refere o n.º 2 do art.º 26.º da referida Lei n.º 50/2012, cuja identificação igualmente foi determinado apresentar ao Tribunal de Contas, nos termos do presente ofício, e qual o sentido da deliberação da assembleia geral relativamente às contas da empresa em causa, devendo juntar igualmente ata da sessão da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas”.*
- 1.15. Na mesma data seria também expedido o ofício registado com o n.º 7979 (fls. 11 a 12), pelo qual seria notificada a Câmara Municipal de Vila Flor em termos iguais aos constantes do ofício n.º 7946.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- 1.16. Em resposta ao solicitado pelo ofício registado com o n.º 7979, expedido em 28/05/2014, viria a Camara Municipal de Vila Flor responder, através do ofício entrado na DGTC em 11/06/2014 e registado com o n.º 10298, tendo referido que a prestação de contas das sociedades foi feita fora do prazo legalmente previsto (31 de março de 2014), atento ao facto de os Municípios de Vila Flor e Mirandela, detentores de 98,2 do capital, terem tido a necessidade de convocar uma Assembleia Geral extraordinária (cfr. fls. 13 a 16).
- 1.17. Nos termos das condições previstas no artigo 63.º da Lei 50/2012, de 31 de agosto, pelo mesmo ofício foi solicitada a concessão de o tempo necessário para procederem à alienação da sociedade ou dos ativos, atento o facto de a sociedade Matadouro Industrial do Cachão, S.A. se encontrar, no plano estritamente contabilístico, numa situação de falência técnica tendo sido concedido pelos municípios de Mirandela e Vila Flor o prazo de seis meses para ser tentada a materialização da melhor solução para a empresa.
- 1.18. Em resposta ao solicitado pelo ofício registado com o n.º 7946, expedido em 28/05/2014, viria a Camara Municipal de Mirandela, através do ofício entrado na DGTC em 11/06/2014 e registado com o n.º 10324, informar que a prestação de contas das sociedades foi feita fora do prazo legalmente previsto (31 de março de 2014), atento ao facto de os Municípios de Vila Flor e Mirandela, detentores de 98,2 do capital, terem tido a necessidade de convocar uma Assembleia Geral extraordinária (cfr. fls. 17 a 20).
- 1.19. Pelo mesmo ofício, e atento o facto de a sociedade Matadouro Industrial do Cachão, S.A. se encontrar, no plano estritamente contabilístico, numa situação de falência técnica, tendo sido concedido o prazo de seis meses para ser tentada a materialização da melhor solução para a empresa, foi ainda solicitado, nos termos das condições previstas no artigo 63.º da Lei 50/2012, de 31 de agosto, a concessão de o tempo necessário para procederem à alienação da sociedade ou dos ativos.
- 1.20. Mediante os referidos ofícios rececionados em 11/06/2014, foi ainda enviado em anexo o relatório de gestão de 2013, cópia das atas n.º 13, 14 e 15 da respetiva Assembleia Geral e mapa com a identificação dos membros do conselho de administração.
- 1.21. Em 15/07/2014, o Departamento de Auditoria DAVIII procedeu à elaboração da informação n.º 24/14 – DA VIII – UAT.2 (fls. 21 a 24) na qual, verificando-se não existir qualquer solicitação de novo prazo ou de apresentação de fundamentos que justificassem o incumprimento verificado, propunha a remessa do processo para a secretaria para efeitos de instrução de processo autónomo de multa.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- 1.22. Por despacho de 16/07/2014, foi ordenada a instauração de processo autónomo de multa (cfr. fls. 21).
- 1.23. Solicitada informação ao Departamento sobre se a conta de gerência referente ao ano de 2013 já teria dado entrada no Tribunal de Contas, em 01/10/2015, através da Comunicação Interna n.º 64/15 – DA VIII, junta a fls. 38, viria o mesmo informar “que até à presente data não existe registo de entrada da conta reportada ao exercício de 2013 da empresa Matadouro Industrial do Cachão, S.A.”.
- 1.24. Em 27/01/2016 seria registada na plataforma eletrónica *econtas* a conta de gerência n.º 8701/2013, conta relativa ao ano de 2013 da AIN – Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A., empresa esta que participa em 100% no capital do Matadouro Industrial do Cachão, S.A.
- 1.25. Em 06/04/2017 foi proferido despacho judicial, o qual indiciou pessoal e diretamente os membros do conselho de administração do Matadouro Industrial do Cachão, S.A., em funções na gerência de 2013, pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, bem como o presidente do conselho de administração pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, tendo ainda sido ordenada a sua citação nominal para o exercício do contraditório (cfr. fls. 40 a 45).
- 1.26. Atendendo a que o art.º 68.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, estabelece que no prazo de seis meses após a entrada em vigor da referida Lei, as sociedades comerciais constituídas ou participadas por empresas locais, e em que essas empresas exerçam ou possam exercer uma posição dominante em termos equivalentes ao disposto no n.º 1 do art.º 19.º, devem ser dissolvidas, ou, em alternativa, as respetivas participações podem ser objeto de alienação integral, pelo despacho judicial de 06/04/2017 foi ainda ordenada a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vila Flor, do Presidente da Câmara Municipal de Mirandela, do Presidente do Conselho de Administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A. e do Presidente do Conselho de Administração do Matadouro Industrial do Cachão, S.A. para informarem quais as diligências efetuadas com vista ao cumprimento de tal normativo.
- 1.27. Através dos ofícios n.ºs 10616/2017, 10602/2017 e 10614/2017, expedidos em 10/04/2017, procedeu-se à citação dos responsáveis para o exercício do contraditório (cfr. fls. 47 a 49).
- 1.28. A citação dos responsáveis foi concretizada em 11, 13 e 19/04/2017, conforme se alcança de fls. 66, 68 e 69.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- 1.29. Por ofício entrado na DGTC em 27/04/2017, o qual foi registado com o n.º E 6971, e o qual se mostra junto a fls. 70, viria o Município de Vila Flor informar que *«em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 22 de setembro de 2014 (Ata n.º 39), foi deliberado: "Autorizar a Abertura de Concurso Público para a Venda da Participação da Agro-Industrial do Nordeste, E.I.M. no Matadouro Industrial do Cachão, S.A.;*
- 2 - Aprovar a Minuta de Regulamento de Concurso Público do M.I. C. – Matadouro Industrial do Cachão, S.A.;*
- 3 - Submeter esta deliberação à discussão e deliberação da Assembleia Municipal." (Junta-se certidão);*
- A Assembleia Municipal de Vila Flor deliberou em sessão ordinária realizada em 30 de setembro de 2014 (Ata n.º 7, ponto número quatro): "aprovar o Pedido de Autorização para a Abertura de Concurso Público para a Venda da Participação da Agro-Industrial do Nordeste, E.I.M. no Matadouro Industrial do Cachão, S.A. e Aprovação da Minuta de Regulamento de Concurso Público. ". (Junta-se certidão);*
- Lamentavelmente até ao momento, não foi possível concretizar a alienação pretendida, julga-se que, pela existência de condições de mercado adversas, ou outros motivos, reafirmando-se que o Município tudo fará com vista à materialização das deliberações tomadas».*
- 1.30. Por e-mail registado em 03/05/2017, cujo original foi remetido por correio e rececionado na Direção-Geral em 04/05/2017, ao qual foi atribuído o registo n.º E 7475/2017, viriam os responsáveis apresentar contraditório (cfr. fls. 80 a 86).
- 1.31. Em 03/05/2017 seria registada na plataforma eletrónica *econtas* a conta de gerência n.º 8717/2013, referente ao ano de 2013 do Matadouro Industrial do Cachão, S.A.
- 1.32. Pela Comunicação Interna n.º 19/17 – DA VIII, junta aos autos a fls. 92, veio o departamento de auditoria informar que *“(...)/face aos requisitos da referida Instrução n.º 1/2013 – 2.ª secção, a confirmação sobre outros aspetos relativos à completude e organização do processo em causa apenas é possível no âmbito de procedimento de controlo a realizar numa ação de verificação de conta ou de auditoria financeira (...).”*
- 1.33. Por e-mail entrado na Direção-Geral do Tribunal de Contas em 21/07/2017, registado com o n.º 12029/2017, foi entregue a ata da sessão do conselho de administração relativa às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, da qual consta a deliberação de remessa das contas



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

da empresa à assembleia geral dos acionistas, aprovação do Relatório Gestão e deliberação de remessa do mesmo à assembleia geral (cfr. fls. 96 a 97).

- 1.34. Os responsáveis pela gerência de 2013 do Matadouro Industrial do Cachão, S.A., Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira, sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva da conta, no prazo legal estabelecido (30/04/2014), ou naquele que lhe viesse a ser fixado, bem como proceder tempestivamente à prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados.
- 1.35. Agiram os responsáveis, Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira, de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva, proibida por lei.

A.2.) Factos não provados:

- 2.1. Que pelo facto de as contas da Sociedade Matadouro Industrial do Cachão, S.A, já se encontrarem incluídas no relatório e contas de 2013 da AIN-Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A, se encontra dispensada do envio.
- 2.2. Que era desnecessário o envio das contas e documentos por estes constarem nas contas a AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A (empresa "mãe") e bem assim por os Municípios de Mirandela e Vila Flor terem já procedido ao envio do solicitado.
- 2.3. Não se dá como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

III.B) Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício n.º 18696, dando conhecimento ao presidente do conselho de administração do Matadouro Industrial do Cachão, S.A. da aprovação da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção (cfr. fls. 2);
- O ofício n.º 18623, solicitando ao presidente da Câmara Municipal de Mirandela a identificação das empresas locais em que o município participava, e dando conhecimento da aprovação da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção (cfr. fls. 3);



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- O ofício n.º 18626, solicitando ao presidente da Câmara Municipal de Vila Flor a identificação das empresas locais em que o município participava, e dando conhecimento da aprovação da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção (cfr. fls. 4);
- O ofício n.º 22826, contendo a resposta do Município de Vila Flor (cfr. 5);
- O ofício n.º 22973, contendo a resposta do Município de Mirandela (cfr. 6);
- O ofício n.º 7541, solicitando ao presidente do conselho de administração do Matadouro Industrial do Cachão, S.A. o envio da conta gerência referente ao ano de 2013, bem como a prestação de informações e documentos até ao dia 06/06/2013 (cfr. 7 a 8);
- O ofício n.º 7946, solicitando ao presidente da Câmara Municipal de Mirandela a identificação dos membros do conselho de administração do Matadouro Industrial do Cachão, S.A. até ao dia 06/06/2014 (cfr. fls. 9 e 10);
- O ofício n.º 7979, solicitando ao presidente da Câmara Municipal de Vila Flor a identificação dos membros do conselho de administração do Matadouro Industrial do Cachão, S.A. até ao dia 06/06/2014 (cfr. fls. 11 e 12);
- O ofício n.º 10298, contendo a resposta e os documentos juntos pelo Município de Vila Flor (cfr. fls. 13 a 16);
- O ofício n.º 10324, contendo a resposta e os documentos juntos pelo Município de Mirandela (cfr. fls. 17 a 20);
- A informação n.º 24/14 - DA VIII – UAT.2, de 15/07/2014, propondo a remessa do processo à secretaria para instrução de processo autónomo de multa (cfr. fls. 21 a 24);
- A Comunicação Interna n.º 64/15 - DA VIII, de 22/09/2015, atestando a inexistência de registo de entrada da conta de gerência de 2013 (cfr. fls. 38);
- Os ofícios n.ºs 10616/2017, 10602/2017 e 10614/2017, de 10/04/2017, enviados em cumprimento do artigo 13.º da LOPTC, por carta registada com AR (cfr. fls. 47 a 49);
- A Comunicação Interna n.º 79/2017 – DVIC.2, de 12/04/2017, dando conta que, à data, a última prestação de contas ao Tribunal era a relativa ao ano de 2012;
- A resposta do município de Vila Flor e documentos anexos (cfr. fls. 70 a 73)
- A resposta dos demandados (cfr. fls. 80 a 86);
- A comunicação interna n.º 19/17 – DA VIII, de 11/05/2017 (cfr. fls. 92);
- O e-mail entrado na Secretaria do Tribunal de Contas em 21/07/2017, registado com o n.º 12029/2017 (fls. 96 a 97).

*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

No que concerne à prova testemunhal apresentada pelos demandados Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira, na resposta apresentada ao Tribunal, e junta de fls. 80 a 86, cumpre dizer que na esteira da jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão n.º 22/2013 – 3.ª S., Proc. ROM – 1.ª S/2013), as condutas previstas no artigo 66.º da LOPTC, n.º 1, alínea a), não constituem factos ilícitos típicos geradores de responsabilidade financeira substantiva, mas sim responsabilidade sancionatória adjetiva, ou processual, assim, não obstante o exercício do direito de defesa deva ser pleno e cabal, o artigo 32.º, n.º 10 da Constituição não impõe nestes casos a realização de uma audiência de julgamento para inquirição de testemunhas na medida em que está aqui tão só em causa o incumprimento de deveres de colaboração e de prazos para efetivação do controlo do Tribunal.

Da factualidade dada como provada resulta demonstrado que foi assegurado o direito de defesa aos responsáveis de acordo, respeitando as exigências legais e constitucionais, tendo os demandados apresentado as respostas e os elementos documentais alegadamente justificadores da sua conduta, pelo que não é aqui admissível a inquirição das testemunhas arroladas pelos demandados Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira.

IV. Enquadramento Jurídico

Da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e das sociedades consideradas como empresas locais

1. A Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2012, estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.
2. Estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da referida Lei que:
“1 - São empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos:
a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- b) *Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;*
- c) *Qualquer outra forma de controlo de gestão”.*
3. Referindo o artigo 38.º, sob a epígrafe de “*Participações sociais*”, que:
- “1 - *Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, as empresas locais não podem:*
- a) *Constituir ou adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais;*
- b) *Criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas, excetuando-se as associações que prossigam fins não lucrativos de representação dos agentes do setor de atividade económica em que atua a empresa local.*
- 2 - *Os atos praticados e os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos”.*
4. Assim, e apesar do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, o n.º 1 do artigo 38.º vem proibir a participação de empresas locais em sociedades comerciais, as quais são consideradas como terceiras entidades, ressalvando no entanto o disposto no artigo 68.º.
5. Ora, o referido artigo 68.º, sob a epígrafe de “*Sociedades comerciais constituídas ou participadas por empresas locais*”, estabelece que:
- “1 - *Até ao encerramento da liquidação ou à alienação das respetivas posições, são consideradas empresas locais as sociedades comerciais em que essas empresas exerçam ou possam exercer uma posição dominante em termos equivalentes ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º.*
- 2 - *No prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as sociedades comerciais previstas no número anterior devem ser dissolvidas, ou, em alternativa, as respetivas participações podem ser objeto de alienação integral.*
- 3 - *No prazo previsto no número anterior, as empresas locais devem alienar integralmente as participações por elas detidas nas demais sociedades comerciais e cessar a participação em associações, fundações e cooperativas.*
- 4 - *Quando a participação social seja adquirida pela entidade pública na empresa local titular da mesma, a aquisição:*
- a) *Pode ser realizada a título oneroso ou gratuito;*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- b) *Não dá lugar ao exercício de direitos de preferência por terceiros;*
- c) *Não prejudica a posição da sociedade participada em contratos, licenças e outros atos administrativos”.*
6. Pelo que, no que concerne às sociedades comerciais constituídas ou participadas por empresas locais, o artigo 68.º obriga a que as empresas locais procedam à sua dissolução, ou, à alienação integral das respetivas participações, concedendo para o efeito o prazo de seis meses após a entrada em vigor da lei.
7. Determinando, no entanto, o n.º 1 do artigo 68.º que até ao encerramento da liquidação ou à alienação das respetivas posições, tais sociedades comerciais são consideradas empresas locais.
8. Assim, e até que se verifique o encerramento da liquidação ou que sejam alienadas as participações da Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. no Matadouro Industrial do Cachão, S.A., este último é considerado uma empresa local.

Dos autos

9. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infrações”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações (redação anterior à dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março):
- falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
 - falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
 - apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
 - falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
- falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).
- inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto (artigo 66.º, n.º 1 al. e), da mesma lei);
- introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios (artigo 66.º, n.º 1 al. f), da mesma lei).

10. No caso vertente, encontram-se os responsáveis Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira indiciados da prática de uma infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC pela «*falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal*», encontrando-se ainda o responsável Manuel Carlos Pereira Rodrigues, na qualidade de presidente do conselho de administração, indiciado pela prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, traduzida na «*falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados*».
11. É em face das citadas disposições legais e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente as suas condutas.
12. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

13. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.
14. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.
15. Com efeito, estamos perante um dever jurídico, tendo a douta jurisprudência deste Tribunal⁴ vindo a entender que a prestação de contas é *«um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal»*.
16. A obrigatoriedade de prestação de contas, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, independentemente de interpelação, ou seja, a infração verifica-se a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre nos prazos legalmente estabelecidos (cfr. art.º 52.º n.º 4 da LOPTC). No caso em apreço, as mesmas devem de ser prestadas em conformidade com a Resolução n.º 7/2013, 2.ª Secção, publicada sob o n.º 31/2013 no DR, 2.ª Série, n.º 243, de 16 de dezembro de 2013, e Instruções n.º 1/2013, 2.ª Secção, publicadas no DR, 2.ª Série, n.º 227, de 22 de novembro de 2013, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira, punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, invoquem motivo ponderoso e atendível.
17. Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, as empresas locais estão sujeita ao regime jurídico que lhe é específico (RJAEL), à lei comercial, aos respetivos estatutos e, subsidiariamente, ao regime do setor empresarial do Estado.

⁴Vide, acórdão n.º 11/2014, da 3.ª Secção, disponível para consulta em www.tcontas.pt, atos do Tribunal.



Tribunal de Contas
Gabinete do
Juiz Conselheiro

18. Assim, e embora o RJAEL não especifique qual o órgão competente para a aprovação das contas, o seu artigo 25.º estabelece que a natureza e a competência dos órgãos sociais das empresas locais obedecem ao disposto na lei comercial, dispondo sempre de uma assembleia geral e de um fiscal único.
19. Por sua vez estabelece o artigo 65.º do Código das Sociedades Comerciais que os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual, devendo ser apresentados ao órgão competente e por este apreciados, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial.
20. Sendo que, além do previsto no artigo 65.º, o Código das Sociedades Comerciais possui disposições específicas relativas à prestação de contas para as sociedades anónimas, as quais se mostram vertidas no artigo 376.º, o qual sob a epígrafe “*assembleia geral anual*” refere:
- “1 - A assembleia geral dos acionistas deve reunir no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se tratar de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou apliquem o método da equivalência patrimonial para:*
- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;*
 - b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;*
 - c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores;*
 - d) Proceder às eleições que sejam da sua competência.*
- 2 - O conselho de administração ou o conselho de administração executivo deve pedir a convocação da assembleia geral referida no número anterior e apresentar as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sejam tomadas.*
- 3 - A violação do dever estabelecido pelo número anterior não impede a convocação posterior da assembleia, mas sujeita os infratores às sanções cominadas na lei.”*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

21. Resulta pois que o conselho de administração da entidade deve pedir a convocação da assembleia geral, apresentando as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sobre o relatório de gestão e as contas do exercício possam ser tomadas, sendo certo que a assembleia geral dos acionistas deve reunir no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício (31 de março).
22. Por sua vez, e atento o disposto no n.º 4 do artigo 52.º a LOPTC, a entidade deve de remeter os documentos de prestação de contas ao Tribunal até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem.
23. Assim, e conforme resulta do estabelecido na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no art.º 65.º do Código das Sociedades Comerciais e no art.º 52.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as empresas locais prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC).
24. À data limite para a prestação de contas da gerência de 2013, o dia 30 de abril de 2014 (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC), bem como em 06/06/2014 (data fixada pelo ofício n.º 7541) os demandados, **Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira** eram os membros que compunham o conselho de administração, impendendo sobre estes o dever legal de remeter, tempestivamente, ao Tribunal os documentos obrigatórios de prestação de contas.
25. Pelo que, não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhes imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
26. Por sua vez, à data limite para “*a remessa de todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas*”, fixada no ofício n.º 7541 (fls. 7 a 8), era presidente do conselho de administração do Matadouro Industrial do Cachão,



Tribunal de Contas
Gabinete do
Juiz Conselheiro

S.A., o demandado **Manuel Carlos Pereira Rodrigues**, pelo que a responsabilidade pela remessa de tais documentos recai sobre este, atento o facto de ter sido notificado pessoalmente.

27. Não tendo procedido à remessa de tais documentos, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhe imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
28. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC).
29. Cada uma das aludidas infrações é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.
30. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, **a responsabilidade pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal**, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, bem como pela **falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados**, prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º, **só ocorrem quando a ação for praticada com culpa**.
31. Atenta a matéria de facto dada como provada, os responsáveis não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2013, até ao termo do prazo legal, pelo que foi expedido o ofício n.º 7541, concedendo e fixando prazo até 06/06/2014 para entrega da conta de gerência referente ao ano de 2013, tendo ainda sido determinada a remessa de documentos até à mesma data (factos provados n.ºs 1.9, 1.10 e 1.11).
32. Tal situação apenas viria a ser suprida em 03/05/2017, data em que a conta de gerência referente ao ano de 2013 foi submetida e registada na plataforma eletrónica (facto provado n.ºs 1.30).
33. No que concerne aos documentos solicitados pelo ofício n.º 7541, os mesmos não foram juntos dentro do prazo fixado (06/06/2014), tendo o último sido apenas junto em 21/07/2017, pelo que não foi dado cumprimento atempadamente ao pedido pelo Tribunal (factos provados n.º 1.11 e 1.33).



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

34. Decorrido o prazo fixado pelo ofício n.º 7541, foi instaurado processo autónomo de multa e, conseqüentemente, foi proferido despacho judicial, indiciando os membros do conselho de administração, Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira, pela prática da infração prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, sendo ainda indiciado o presidente do conselho de administração, Manuel Carlos Pereira Rodrigues, pela prática da infração prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, e instando-os para, em 15 dias, querendo, apresentarem a sua defesa ou, no mesmo prazo, pagarem voluntariamente as multas, pelo valor mínimo legal de € 510,00 por cada uma das infrações (factos provados n.ºs 1.22 a 1.25).
35. Em 10/04/2017, foram os responsáveis citados nominalmente através dos ofícios n.ºs 10616/2017, 10602/2017 e 10614/2017, com a menção de confidencial, por correio registado com AR, citações que se concretizaram em 11, 13 e 19/04/2017 (facto provado n.º 1.27 e 1.28).
36. Após citação do Tribunal, viriam os demandados apresentar uma única defesa alegando em síntese:
- 36.1. não ter o Matadouro Industrial do Cachão, S.A. procedido ao envio da conta de gerência referente ao ano de 2013 e documentos solicitados pelo ofício n.º 7541 por se tratar de uma Sociedade Anónima, que é participada em 100% do seu capital pela Empresa Intermunicipal AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A., tendo esta procedido ao envio da conta de gerência referente ao ano de 2013, bem como dos documentos solicitados, conta onde se encontram incluídas as do Matadouro Industrial do Cachão, S.A., julgando que pelo facto das contas se encontrarem já incluídas no relatório e contas de 2013 da AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A., se encontrava dispensada desse envio;
- 36.2. ter sido instaurado um processo autónomo de multa à AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A. (PAM n.º 18/2014 – 2.ª S), para o qual remete, e cuja fundamentação identifica as razões do atraso de envio das suas contas e documentação;
- 36.3. os Municípios de Vila Flor e de Mirandela, que detêm a AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A. terem procedido ao envio do relatório de contas de 2013, cópia da ata da Assembleia Geral e mapas com a identificação do conselho de administração,



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

julgando que se mostrava evidente a redundância de procederem ao envio de documentos que estavam já na posse do Tribunal,
pelo que solicitavam o arquivamento do processo, ou, caso assim não se entendesse e concluísse pela condenação, a dispensa de pena ou relevação ou atenuação especial da pena (fls. 80 a 86).

37. Relativamente ao alegado pelos demandados no sentido de não terem procedido ao envio da conta de gerência referente ao ano de 2013 e documentos solicitados pelo ofício n.º 7541 por serem uma sociedade anónima totalmente participada pela AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A., entidade esta que já prestou contas, nas quais se encontram incluídas as do Matadouro Industrial do Cachão, S.A., encontrando-se assim dispensada do envio, refira-se que apesar de o Matadouro Industrial do Cachão, S.A. ser uma entidade 100% participada pela AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A, a qual é uma empresa local, o Matadouro Industrial do Cachão, S.A. e a AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A. são duas pessoas jurídicas distintas, duas entidades diferenciadas, dispondo cada uma dos seus órgãos e dispondo cada conselho de administração dos seus próprios membros sobre os quais recai a obrigação de prestação de contas.

Assim, e atendendo a que até ao encerramento da liquidação ou à alienação das respetivas posições, o Matadouro Industrial do Cachão, S.A. continua a ser considerada empresa local, está a mesma obrigada a prestar contas, devendo observar o disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, no art.º 65.º do Código das Sociedades Comerciais e no art.º 52.º da LOPTC.

O facto de a entidade ter entendido que se encontrava dispensada do envio da conta de gerência referente ao ano de 2013 por as mesmas se encontrarem já incluídas no relatório e contas de 2013 da AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A., trata-se apenas do entendimento da entidade, carecendo no entanto de fundamento legal.

38. Quanto ao alegado pelos responsáveis no sentido de sido instaurado um processo autónomo de multa à AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A. (PAM n.º 18/2014 – 2.ª S), para o qual remete, e cuja fundamentação identifica as razões do atraso de envio das suas contas e documentação, resulta do referido processo, mais concretamente da sentença n.º 9/2016 – 2.ª Secção que:

«46. Após citação do Tribunal, viriam os demandados apresentar uma única defesa alegando em síntese:



Tribunal de Contas
Gabinete do
Juiz Conselheiro

- 46.1. *ter procedido ao envio da conta de gerência referente ao ano de 2013 em 03/06/2014 (ponto 9.º) ;*
- 46.2. *ter procedido à entrega de todos os elementos requisitados entre a data de 03/03/2014 e 06/06/2014, tendo junto para prova do alegado o documento n.º 1 (ponto 11.º);*
- 46.3. *que a aprovação de contas fora feita somente na Assembleia Geral realizada em 28 de maio de 2014, sendo que a mesma estaria prevista para momento anterior, mas que por indisponibilidade dos acionistas da Sociedade foi adiada para tal data, tendo junto para prova do alegado o documento n.º 2;*
(facto provado n.º 1.33).
47. *Do documento n.º 1 junto aos autos pelos responsáveis resulta que, entre a data de 03/06/2014 e 06/06/2014, os mesmos procederam ao envio através da plataforma eletrônica dos seguintes mapas obrigatórios:*
- a 03/06/2014 os mapas obrigatórios 06. Relatório Anual do órgão de gestão ou de administração, 07. Parecer do órgão de fiscalização previsto na al. d) do n.º 2 do artigo 70.º do Código das Sociedades Comerciais e 08. Certificação legal das contas;*
 - em 05/06/2014 o mapa obrigatório 09. Ata onde conste a deliberação da aprovação dos documentos de prestação de contas (atas 27, 28 e 29 da Assembleia Geral da Agro Industrial do Nordeste, S.A.) foi carregado na plataforma;*
 - em 06/06/2014 o mapa obrigatório 05. Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados.*
48. *Verifica-se assim que foram enviados documentos entre a data de 03/06/2014 e 06/06/2014, e não entre 03/03/2014 e 06/06/2014, os quais respeitam a documentos obrigatórios no âmbito da prestação anual de contas, não sendo no entanto a totalidade dos mesmos (factos provados n.º 1.20, 1.21, 1.22 e 1.34).*
49. *Relativamente ao alegado pelos demandados no sentido de que se encontra “a operada remessa justificada, em razão da Assembleia Geral que aprovou as contas relativas ao ano de 2013, só se ter podido realizado em 28 de maio (...) e que (...) a aprovação do relatório de gestão e as contas de exercício do ano de 2013, que estaria prevista até para momento anterior, em Assembleia Geral a realizar, mas que por indisponibilidade dos acionistas da Sociedade, foi adiada para o dia 28 de maio de 2014”, resulta do documento junto aos autos pelos demandados (documento n.º 2), o qual é cópia da ata n.º 27, que a data anteriormente prevista era o dia 12 de maio de 2014, sendo que nessa data e “por solicitação dos acionistas, pelo motivo de não estarem reunidos os requisitos legais para dar início à reunião, foi decidido adiar para o próximo dia vinte e oito do mês de maio do corrente ano a assembleia geral com a mesma ordem de trabalhos” (facto provado n.º 1.9).*
50. *Assim, resulta efetivamente dos autos que esteve agendada para o dia 12 de maio de 2014, uma Assembleia Geral da sociedade Agro Industrial do Nordeste, S.A., contudo, e como estabelece o n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, as contas são remetidas ao Tribunal até ao dia 30 do ano seguinte a que respeitam, pelo que a conta de gerência da entidade referente ao ano de 2013 deveria ter sido entregue até 30/04/2014, data anterior à inicialmente agendada para realização da Assembleia Geral (12/05/2014), o que inviabilizaria desde logo a entrega completa dos documentos de prestação de contas referentes à gerência do ano de 2013 dentro do prazo legal. Acresce que, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 376.º do Código das Sociedades Comerciais, tal assembleia geral deveria ter ocorrido até 31 de março de 2014».*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

Assim, reitera-se o já referido no aludido processo, no sentido de que apesar da aprovação das contas da AIN – Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A. ter sido feita somente na Assembleia Geral realizada em 28 de maio de 2014, e resultar efetivamente do PAM n.º 18/2014 – 2.ª S que esteve agendada para o dia 12 de maio de 2014, uma Assembleia Geral da sociedade Agro Industrial do Nordeste, S.A., conforme estabelece o n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, as contas são remetidas ao Tribunal até ao dia 30 do ano seguinte a que respeitam, pelo que as contas de gerência referentes ao ano de 2013 deveriam ter sido entregues até 30/04/2014, data anterior à inicialmente agendada para realização da Assembleia Geral da Agro Industrial do Nordeste, S.A. (12/05/2014).

Acresce que, a Instrução n.º 1/2013 – 2.ª secção, publicada no DR, 2.ª Série, n.º 227, de 22 de novembro de 2013 - *Instruções para a organização e documentação das contas das empresas locais, sujeitas ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, 31 de agosto* -, que as empresas locais devem remeter ao Tribunal de Contas os documentos identificados no anexo I, no qual se encontra referida a ata onde conste a deliberação da aprovação dos documentos de prestação de contas.

Mais estabelece ainda a referida Instrução que “*não tendo ocorrido a aprovação das contas nos prazos fixados na lei devem os responsáveis pela sua elaboração fazer prova da data em que as mesmas foram apresentadas ao órgão competente para a sua aprovação*”.

Em síntese, do exposto resulta que a conta de gerência da AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A., referente ao ano de 2013, foi entregue de forma extemporânea, tendo sido criada na plataforma eletrónica *econtas* em 27/01/2016 a conta de gerência n.º 8701/2013, conforme consta do processo autónomo de multa n.º 18/2014 – PAM, da 2.ª Secção, mais concretamente da sentença n.º 9/2016 – 2.ª Secção, cuja decisão foi:

*“a) Declarar culpados os infratores, **António Eduardo Morais Morgado, Manuel Carlos Pereira Rodrigues e Luís Miguel Oliveira Pereira** pela prática negligente da infração, consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 20 de março), **determinando porém a não aplicação das correspondentes penas de multa**, atendendo à inserção num quadro de ilicitude, culpa e censurabilidade mitigado pela entrega posterior da conta, a que acresce a ausência de antecedentes e recomendações.*”



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- b) Declarar culpado o infrator **António Eduardo Morais Morgado** pela prática negligente da infração, consubstanciada na falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, **determinando porém a não aplicação da correspondente pena de multa**, atendendo à inserção num quadro de ilicitude, culpa e censurabilidade mitigado pela entrega posterior dos documentos solicitados, a que acresce a ausência de antecedentes e recomendações.*
- c) Não são devidos emolumentos”.*

39. No que concerne ao alegado pelos demandados nos sentido de que os Municípios de Vila Flor e de Mirandela, procederam ao envio do relatório de contas de 2013, cópia da ata da Assembleia Geral e mapas com a identificação do conselho de administração, pelo que os mesmo se encontravam já na posse do Tribunal, tais documentos foram remetidos na sequência de notificação do Tribunal aos presidentes das Câmaras Municipais, expedidas em 28/05/2014 e registadas com os n.ºs 7946 e 7979 das quais consta “*deverá V. Exa., até ao próximo dia 6 de junho, proceder perante este Tribunal à identificação dos membros do conselho de administração das empresas Matadouro Industrial do Cachão, S.A. e AIN-Agro-Industrial do Nordeste, S.A., em funções à data de 30 de abril, e na presente data, e respetivas moradas, e no âmbito do exercício dos respetivos direitos societários, desenvolver as diligências necessárias junto da mesma empresa, no sentido de remeter ao Tribunal de Contas, até à mesma data, os documentos anuais de prestação de contas em falta, relativos ao exercício de 2013, e dar conhecimento a este Tribunal dessas diligências realizadas.*”

Salienta-se o facto de os documentos terem sido remetidos dentro do prazo suplementar concedido para o efeito (apesar de terem dado entrada no Tribunal em 11/06/2014, a data dos ofícios é anterior à concedida), no entanto de forma extemporânea, atendendo a que a data estabelecida pelo n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC é 30 de abril do ano seguinte aquele a que se reportam.

Acresce referir que para além do envio dos documentos acima referidos por parte dos municípios, o município de Vila Flor informou que no dia 02/06/2014 notificou através do e-mail pessoal, todos os administradores do Matadouro Industrial do Cachão, S.A. do teor da notificação enviada pelo tribunal à autarquia, tendo o município de Mirandela informado que no



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

dia 02/06/2014 notificou a entidade, comunicando o “novo prazo” para envio da prestação de contas de 2013.

Em face de tais notificações resulta que os municípios instaram a entidade no sentido de esta remeter as contas referentes à gerência de 2013 ao Tribunal de Contas, não tendo estes (municípios) julgado existir repetição.

O facto de a entidade ter julgado não existir necessidade de repetição de envio, trata-se de um errado julgamento, uma convicção dos responsáveis, mas não mais que isso, uma errada convicção.

40. Os responsáveis sabiam ser sua obrigação proceder à entrega dos documentos de prestação de contas referentes à gerência de 2013, tanto mais que o ofício n.º 18696, expedido em 05/12/2013 referia expressamente que, nos termos da instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção, as empresas locais deveriam submeter as respetivas contas através da aplicação informática, sendo que as regras de acesso e de utilização estariam disponíveis no sítio eletrónico do Tribunal de Contas, o que viria a ser reafirmado através do ofício n.º 7541 de 23/05/2014, ofício este que alertava para o facto de não existir até à data pedido de adesão à plataforma eletrónica para prestação de contas.

Ora, da plataforma eletrónica de prestação de contas acerca da adesão, registo e autenticação, consta “*o sistema apenas pode ser acedido por utilizadores previamente registados. Este registo processa-se por entidade, à qual serão fornecidas os seguintes dados:*

- *Identificação;*
- *Palavra-chave.*

Será ainda fornecido um segundo código de acesso para a validação final da conta a entregar por parte do dirigente de último nível:

- *Código de acesso para entrega da conta de gerência.*

A entidade pode pedir a adesão ao sistema de “Prestação de Contas por via electrónica” logo a partir da página inicial. Bastará seleccionar a opção “Pedido de adesão” que se encontra no canto superior direito da página inicial do sistema, junto à área de registo e entrada.”

Assim, e no que concerne ao alegado pelos responsáveis no sentido de que se encontravam dispensados do envio da conta por estas já se encontrarem incluídas no relatório e contas da AIN - Agro Industrial do Nordeste, E.I.M. S.A., ou não existir necessidade de repetição no envio atento o facto de os municípios de Vila Flor e Mirandela já terem remetido as contas e os documentos, constata-se que apenas a entidade poderia proceder à entrega da conta através da



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

plataforma eletrónica, em conformidade com as instruções do Tribunal, uma vez que após o obrigatório registo apenas a esta seria fornecida a palavra-chave e código de acesso para entrega da conta de gerência.

41. Com efeito, incumbia aos responsáveis, logo que verificada a impossibilidade de prestação de contas dentro do prazo legal, solicitar a entrega justificada fora de prazo, apresentando para o efeito, e antecipadamente, as justificações que fundamentavam tal pedido, dando ainda conhecimento ao Tribunal de quais as medidas em curso e qual o prazo previsível para a entrega da conta de gerência, o que deveria ter ocorrido dentro do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.
42. Tal como resulta do probatório, ao não darem explicações plausíveis ao Tribunal de Contas das dificuldades que justificavam a não remessa, no prazo legal, nem se comprometendo perante este a efetuar a aludida prestação de contas dentro de um prazo razoável, logo que ultrapassadas as dificuldades, os demandados não agiram com a diligência e o dever de cuidado objetivo que lhes competia enquanto presidente e vogais do conselho de administração, face ao disposto nos artigos 52.º, n.º 1 e 4 e 66.º, n.º 1 al. a) da LOPTC.
43. Apesar de a falta de apresentação de razões até 30 de abril de 2014 não ser justificável nem aceitável, sendo por isso passível de censura, face à inobservância do prazo legal pelo Tribunal foi concedido prazo até 06/06/2014. A este respeito cumpre esclarecer que tal prazo não deve ser entendido como uma derrogação do prazo legal estabelecido no n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, mas apenas como causa para tornar lícito o envio da conta de gerência dentro do limite temporal adicional concedido para o efeito.
44. Contudo, e conforme resulta dos factos provados, após notificação dos responsáveis para exercício do contraditório, a conta de gerência referente ao ano de 2013 do Matadouro Industrial do Cachão, S.A., foi registada na plataforma eletrónica *econtas* (factos provados n.º 1.28 e 1.31). A este propósito refira-se que, conforme informado pela Comunicação Interna n.º 19/17 – DA VIII, *“face aos requisitos da Instrução n.º 1/2013 – 2.ª secção, a confirmação sobre outros aspetos relativos à completude e organização do processo em causa apenas é possível no âmbito de procedimento de controlo a realizar numa ação de verificação de conta ou de*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

auditoria financeira”, sendo que, no entanto, atento o facto de a conta se mostrar submetida na plataforma eletrónica, considera-se a mesma como prestada, sem prejuízo de eventualmente a mesma poder ser objeto de uma ação de verificação de conta ou de auditoria financeira, nas quais poderá, ou não, sere detetadas deficiências ou outras situações passíveis de apuramento de responsabilidade.

45. **Resulta provado para o Tribunal que os responsáveis** pela gerência de 2013 do Matadouro Industrial do Cachão, S.A., **sabiam ser seu dever proceder à entrega das contas**, através do envio dos documentos obrigatórios devidamente instruídos.
46. No que respeita aos documentos solicitados pelo ofício n.º 7541, e que compreendem *“todas as atas das sessões do conselho de administração da empresa durante o corrente exercício relativas às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, à deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral e aos acionistas e ao parecer emitido pelo fiscal único, bem como, a identificação e moradas dos representantes dos acionistas na assembleia geral e as atas da assembleia geral onde as contas da empresa tenham sido apreciadas”*, com a entrega de documentos de prestação de contas, não se mostram os mesmos juntos na sua plenitude, podendo apenas se extrair dos mesmos as atas da assembleia geral onde as contas da empresa foram apreciadas, sendo que destas se retira a identificação dos representantes dos acionistas na assembleia geral.
47. Porém, em 21/07/2017, foi entregue a ata da sessão do conselho de administração da empresa relativa às contas da empresa respeitantes ao exercício de 2013, da qual consta a deliberação de remessa das contas da empresa à assembleia geral dos acionistas, aprovação do Relatório Gestão e deliberação de remessa do mesmo à assembleia geral (facto provado n.º 1.30).
48. Também no que respeita aos documentos solicitados pelo ofício n.º 7541, o responsável sabia ser sua obrigação remeter os mesmos dentro do prazo fixado, e quais as consequências que advinham do incumprimento do mesmo.
49. **Resulta, pois, provado, que o responsável Manuel Carlos Pereira Rodrigues, sabia ser seu dever proceder à entrega dos documentos solicitados mediante o ofício n.º 7541 dentro do prazo fixado.**



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

50. Os demandados não agiram com dolo, ou seja de modo intencional e voluntário.
51. Mas nem por isso a sua conduta deixa de ser ilícita e censurável a título de negligência, ao violar os deveres de diligência e de cuidado objetivo.
52. Este tipo de ilicitudes estão sujeitas à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.
2. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:
 - i)* a gravidade dos factos;
 - ii)* as consequências;
 - iii)* o grau da culpa;
 - iv)* o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
 - v)* a existência de antecedentes;
 - vi)* o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
3. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.
4. Os responsáveis ao praticarem as aludidas infrações agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 16 a 53 do enquadramento jurídico, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

5. No âmbito do processo n.º 18/2014 – PAM 2.ªS, pela sentença n.º 9/2016 - 2ª Secção, de 04/07/2016, foram declarados culpados os infratores, António Eduardo Morais Morgado, Manuel Carlos Pereira Rodrigues e Luís Miguel Oliveira Pereira, na qualidade o primeiro de presidente e os segundo e terceiro de vogais do conselho de administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., pela prática negligente da infração, consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 20 de março), tendo sido determinando a não aplicação das correspondentes penas de multa.

Porém, nos presentes autos está em causa a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal do Matadouro Industrial do Cachão, S.A., referentes ao ano de 2013, entidade diversa da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A. Salientando-se ainda o facto de a sentença n.º 9/2016 - 2ª Secção, ter sido proferida em 04/07/2016, sendo certo que as contas referentes à gerência de 2013, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, terem de ser remetidas ao Tribunal até 30/04/2014, ou seja, em data anterior à prolação da aludida sentença.

6. Pelo que, ao momento a que se reportam os factos, **não constam antecedentes e condenações anteriores, e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações aos responsáveis ora infratores.**
7. Assim, pelo exposto, devem as sanções a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.ºs 2 e 3 do art.º 66 da LOPTC.
8. Por outro lado, resulta da factualidade provada que os demandados submeteram a conta de gerência referente ao ano de 2013, através da plataforma eletrónica, em 03/05/2017, tendo sido os últimos dos documentos solicitados pelo ofício n.º 7541 juntos em 21/07/2017, sendo certo que quer os aludidos documentos de prestação de contas, quer os documentos solicitados pelo ofício n.º 7541, apenas foram juntos após prolação de despacho judicial e posterior citação. O cumprimento posterior mitiga a culpa com que os demandados, **Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira** atuaram, a que acresce a ausência de antecedentes.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

9. No concreto caso, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação de multa, atendendo à sua inserção num quadro de ilicitude e culpa de menor graveza e censurabilidade, pela entrega posterior da conta e dos documentos solicitados, a que acresce a ausência de antecedentes e recomendações.

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infratores, **Manuel Carlos Pereira Rodrigues, António Eduardo Morais Morgado e Luís Miguel Oliveira Pereira** pela prática negligente da infração, consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 20 de março), **determinando porém a não aplicação das correspondentes penas de multa**, atendendo à inserção num quadro de ilicitude, culpa e censurabilidade mitigado pela entrega posterior da conta, a que acresce a ausência de antecedentes e recomendações.
- b) Declarar culpado o infrator **Manuel Carlos Pereira Rodrigues** pela prática negligente da infração, consubstanciada na falta injustificada de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, **determinando porém a não aplicação da correspondente pena de multa**, atendendo à inserção num quadro de ilicitude, culpa e censurabilidade mitigado pela entrega posterior dos documentos solicitados, a que acresce a ausência de antecedentes e recomendações.
- c) Não são devidos emolumentos.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

VII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção⁵ deverá a secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os infratores e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao DA VIII;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”.

..*

Mais se determina a notificação de os responsáveis, do Presidente do Conselho de Administração da AIN – Agro Industrial do Nordeste, S.A., bem como de os Presidentes da Câmara Municipal de Vila Flor e da Câmara Municipal de Mirandela para, no prazo de 30 dias, virem aos autos informar se na sequência das diligências desenvolvidas com vista ao cumprimento do disposto no artigo 68.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, o qual estabelece que no prazo de seis meses após a entrada em vigor da referida Lei, as sociedades comerciais constituídas ou participadas por empresas locais, e em que essas empresas exerçam ou possam exercer uma posição dominante em termos equivalentes ao disposto no n.º 1 do art.º 19.º, devem ser dissolvidas, ou, em alternativa, as respetivas participações podem ser objeto de alienação integral, foi já possível a concretização da pretendida alienação, ou, quais as demais diligências efetuadas.

Com a notificação deverão os mesmos ser advertidos que caso a entidade não tenha sido dissolvida, ou, em alternativa, as respetivas participações sido objeto de alienação integral, será dado conhecimento à Direção-Geral das Autarquias Locais e à Inspeção-Geral de Finanças para os fins tidos por convenientes.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

⁵ Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª Série do DR, n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2.ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.



Tribunal de Contas
Gabinete do
Juiz Conselheiro

Lisboa, 1 de setembro de 2017

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha